

**Ao**  
**Ministério da Educação**  
**Instituto Nacional de Estudos Pesquisas Educacionais Anísio**  
**Teixeira INEP**

**Impugnação Edital Pregão Eletrônico N.**  
**10\2006.**

**PLANALTO SERVICE LTDA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.02.843.359/0001-56 estabelecida no SAAN Q. 2, lote 1150 a 1160, 3 andar, especializada no ramo de prestação de serviços especialmente no que pertine ao objeto do Edital acima referenciado, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria para com base no disposto no item 9 e subitens seguintes do Edital de Pregão em tela, bem como no que dispõe a Lei n 8.666 de 1993, Diploma Legal de aplicação subsidiária à modalidade de licitação eleita, **IMPUGNAR** os termos do referido Edital, aduzindo para tanto, o seguinte

**I Dos Fatos**

O INEP, de acordo com o objeto constante no Edital em referencia, pretende implementar licitação visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais, Anísio Teixeira – INEP, conforme as condições e especificações e quantidades estipulada no Termos de Referencia que é Anexo ao referido Edital.

Ocorre que, ao analisar, detidamente, as condições e demais exigências editalícias a Requerente, notou a existência de vícios que deverão ser sanados sob pena de se ter invalidado todo e qualquer ato praticado em virtude da persistência de tais vícios como será exposto.

O preâmbulo do Edital em questionamento informa que a presente licitação será regida pela legislação que regula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, e, subsidiariamente pela Lei n. 8.666-93.

Não se pode perder de vista que toda legislação que rege o procedimento licitatório tem nascedouro na Constituição Federal e, pelos seus princípios deve ser norteada.

Mas, em primeiro plano, é necessário destacar que o Edital de Licitação deve ser claro, conciso e objetivo, não pode haver margem para dúvidas e, se houver contradição e vícios de qualquer natureza e, o instrumento para o seu saneamento é o ora manejado.

Assim, então, transcreve-se o artigo 40 e, seus incisos I e VII, que é o que nos interessa para o momento, *verbis*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o numero de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte*

*I Objeto da licitação em descrição sucinta e clara;*

*VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

Com efeito, por ora, os dispositivos apontados são suficientes para se ter a noção exata das irregularidades que se passará a demonstrar:

Primeiro aspecto a ser debatido diz respeito a forma de pagamento que está assim disposta no subitem 14.1, do referido Edital e a seguir transcrito:

*14.1 Os pagamentos serão efetuados mensalmente até o 5 dia útil após a data de apresentação das Notas Fiscais faturas, devidamente atestadas, acompanhadas dos comprovantes de*

*recolhimento dos Encargos Sociais FGTS, INSS, IRRF e demais tributos relacionados ao pessoal alocado no INEP, conforme o caso relativos ao mês anterior ao da prestação de serviços e do respectivo relatório de atividades, compatibilizando as horas efetivamente trabalhadas com aquelas faturadas.*

Transcrito tal subitem, passa-se ao subitem 17.4 que assim dispõe:

*17.4 Todos os serviços pactuados deverão ser prestados, de acordo com as categorias profissionais, no período compreendido entre 8 horas e 20 horas, respeitada obrigatoriamente a carga horária diária de 8 horas diárias e de 40 horas semanais, de segunda a sexta feira, com intervalo máximo de 2 horas de descanso almoço.*

O Anexo I Termo de Referencia do Edital, respectivamente no item 8 fixa a remuneração que deverá ser paga aos trabalhadores que prestarão serviços ao INEP.

O subitem 9.4 do referido Termo de Referencia, informa:

*9.4 Para o calculo do valor base a ser pago para cada Categoria Profissional será considerada a carga horária mensal de 220 horas sem os insumos, encargos e demais componentes.*

O subitem acima está em consonância com a Constituição Federal que fixa a jornada legal em 44 horas semanais.

Expostos os parâmetros para sua argumentação, a Requerente aponta, portanto, grave incompatibilidade e contradição entre as regras fixadas e acima transcritas.

É que não se pode conceber que a empresa licitante receba pelos serviços prestados com base em horas efetivamente trabalhadas e, pague aos seus empregados com base em 220 (duzentas e vinte) horas trabalhadas, isso porque inserido o repouso semanal remunerado, de observância obrigatória por parte dos empregadores, quando o pagamento dos salários se dá mensalmente. É o caso em questão.

A permanecer a regra insculpida no subitem 14.1, o INEP, estará usufruindo de enriquecimento ilícito, pois pagará muito menos do que a empresa efetivamente trabalhará, ou seja, a contrapartida não será correspondente. Não há no caso, a observância do princípio do **justo preço**.

Olhe que a Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37, assegura ao licitante o respeito às condições efetivas da proposta apresentada no certame correspondente, e, tal efetividade, sem dúvida alguma tem sua fundamentação na gênese da proposta que é ofertada na sessão de início da licitação com base nas condições que o Edital estabelece para tanto.

No caso em discussão, não há como se admitir que a prestação de serviços seja aferida por um determinado modo, para fins de pagamento, e, para fins de execução dos serviços seja estabelecido outro modo.

Observe que os salários estão pré-fixados, o que induz à conclusão de que tais custos, são fixos e imutáveis, pois, salário não pode ser reduzido. Tendo em vista que o objeto da licitação é somente a prestação de serviços, ou seja, a venda da força laboral para atender ao INEP, não se pode aceitar que o parâmetro de aferição do valor da prestação de serviços que é montada, como já dito, no trabalho humano e, portanto, remunerado como estabelece o Edital, seja efetuada, de modo a sub faturá-lo, imputando à licitante amargo prejuízo.

Merece esclarecer que a forma de pagamento proposta no Edital em análise não se coaduna com o tipo de serviços que se objetiva contratar, sobretudo quando já existe fixação de salários a serem pagos, observando a jornada legal prevista na Constituição Federal. É no mínimo um grave contra-senso.

Assim, face ao exposto, no que tange ao particular ora argüido, deve ser alterado o Edital adotando-se regras compatíveis com a prestação de serviços que se pretende contratar, evitando futuras intervenções que somente trarão obstáculos ao andamento e ao desfecho da licitação.

Prosseguindo, a Requerente aponta outra irregularidade detectada no Edital em análise, desta vez, no que dispõe o subitem 17.1 do Edital em questionamento, *verbis*:

*17.1- Caberá à contratada a designação de um profissional para representá-la (Supervisor) junto ao INEP, em tempo integral, e, também, promover o*

*controle do pessoal, respondendo perante o INEP por todos os atos e fatos gerados ou provocados pelo pessoal, cuidando inclusive da frequência.*

Não se tem rubrica correspondente nas planilhas constantes do Edital.

Não existe, também, favor para a Administração Publica, sob pena de se ferir o principio da moralidade.

Não se admite a prestação de serviços sem a devida e respectiva contrapartida financeira.

Obrigatoriamente, deverá constar de planilha específica a prestação de serviços, por parte do supervisor solicitado, sob pena da ocorrência do enriquecimento sem causa da Administração.

Ainda nessa seara, a exigência contida na letra “I” do item 19 do Edital de pregão sob questionamento, faz remissão a ministração de curso de treinamento e reciclagem e relações interpessoais de acordo com a necessidade de cada categoria profissional **e sempre que o INEP entender conveniente.**

Impossível se cotar preço para a prestação de um serviço, ainda que eventual, que fique ao talante do contratante sem que seja estipulada regra objetiva para sua cotação.

Prudente invocar o que dispõe o artigo 44 da Lei de licitações que estabelece que no julgamento das propostas a Comissão levará, em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela Lei.

Demonstrado pela Requerente, em que pese, o zelo do INEP na confecção do Instrumento Convocatório em debate que o mesmo não é lá um primor em objetividade, haja vista os fatos narrados nesta peça que, por si só clamam por uma intervenção no sentido de se extirpar as irregularidades apontadas.

Observa-se que os serviços solicitados conforme se depreende da justificativa da contratação, item 2 do Termo de Referência, tem correlação direta com a atividade fim do INEP, sobretudo ante o que expressa o subitem 2.4 da Justificativa em questão que assim assevera: “ *A contratação dos serviços pretendidos agilizará o fluxo dos trabalhos*

*administrativos, de forma a garantir a sustentação da realização das atividades do INEP.”*

Com tal missão, a empresa que lograr vencer a licitação que se pretende iniciar deve ser, à vista do nobre mister que desempenhará ao lado da Administração Pública, remunerada, pelo menos, de maneira equânime e dentro do que lhe assegura, sobretudo, a Constituição Federal no que tange ao preço justo, que, de acordo com o Decreto n. 3.555 de 8 de agosto de 2000, foi erigido a princípio, e, inserido no seu Artigo 4º a seguir transcrito, *verbis*:

*Art. 4º a licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, **justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas. (g.n.)*

Vislumbra-se, pois, a necessidade de se adequar as exigências ora questionadas aos princípios destacados no artigo 4º do Dec. 3.555 acima transcrito, sobretudo no que diz respeito a necessidade de se estabelecer de maneira inquestionável, o julgamento objetivo das propostas apresentadas, escoimados os vícios apontados na presente peça.

Ante o exposto, através da presente Impugnação, a Requerente vem requerer sejam procedidas as alterações vindicadas, bem como a resposta à mesma observe o prazo constante no subitem 9.2., do Edital.

Termos em que.

Espera provimento á pretensão.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2006.

**PLANALTO SERVICE LTDA**  
**Rita de Cássia de Sousa**  
**Gerente Comercial**